



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000396767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003612-07.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante LEANDRA CRISTINA LEAL DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o advogado Marcel Eduardo Bombonato da Silva, OAB/SP 335.128.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1003612-07.2024.8.26.0189

Apelante: Leandra Cristina Leal de Oliveira

Apelado: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: Fernandópolis

Voto nº 2791

APELAÇÃO – Ação revisional de contrato bancário – Contrato de financiamento de veículo – Sentença de parcial procedência – Recurso da parte autora.

TAXA DE JUROS – Abusividade não reconhecida – Taxa de juros prevista no contrato que não supera o dobro da média de mercado divulgada pelo Banco Central.
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – Permitida, conforme pactuação – Conformidade com as Súmulas nº 539 e nº 541 do C. STJ.

Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se apelação interposta em face da r. sentença de fls. 190/193, cujo relatório se adota, que julgou procedente em parte a demanda, a fim de (i) declarar a nulidade da cobrança das tarifas de “Seguro” e “IGS- Assistência Ltda” do contrato entabulado entre as partes; (ii) condenar a ré a restituir à autora, de forma simples, o valor de R\$ 926,71, devidamente corrigido desde o desembolso, pelos índices fixados pela Tabela Prática do E. TJSP e com juros a partir da citação; bem como (iii) determinar o recálculo das prestações e a respectiva devolução

do montante já pago, de forma simples, com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP e juros de 1% ao mês, desde a citação, assegurada a compensação com as prestações ainda não pagas. Diante da sucumbência recíproca, determinou o rateamento das custas e das despesas na proporção de 50% para cada parte; bem como arbitrou honorários advocatícios em favor de cada parte em 15% sobre o valor retificado e atualizado da causa, consoante regra do artigo 85, §2º, do CPC.

Embargos de declaração opostos pela ré as fls. 180/185, rejeitados pela decisão de fls. 186.

Irresignada, apelou a autora (fls. 195/225), reiterando os termos da inicial, aduzindo, em síntese, que os juros remuneratórios contratuais são abusivos.

Tempestiva a apelação e sendo a parte dispensada do recolhimento, dada a concessão do pedido de gratuidade de justiça (fls. 245), vieram aos autos contrarrazões da parte ré (fls. 229/244).

A autora manifestou-se pela oposição ao julgamento virtual (fls. 248/249 e fls. 252).

É a síntese do necessário.

A parte autora ajuizou a presente ação revisional envolvendo contrato de financiamento para aquisição de veículo celebrado entre as partes em 29/07/2022 (fls. 93/95). Pugnou pela declaração de abusividade dos juros, bem como da

cobrança das tarifas referentes ao seguro e à assistência. Pugnou pelo recálculo das prestações, considerando a redução do Custo Efetivo Total a partir da exclusão das referidas tarifas.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente em parte a demanda, pois considerou irregulares as cobranças das tarifas referentes ao seguro e à assistência.

Pois bem.

Infere-se dos autos que a autora firmou com a parte ré cédula de crédito bancário para aquisição de veículo automotor em 29/07/2022 (fls. 93/95) no valor de R\$ 13.495,40, devendo ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 590,56, com juros mensais de 3,47% e anuais de 50,58% (fls. 93).

Acerca da alegada abusividade da taxa de juros prevista na avença, no que toca à média de mercado, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, o C. Superior Tribunal de Justiça dispôs que:

“(...) como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma

***vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp n. 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 4.8.2003), **ao dobro** (REsp n. 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.6.2008) **ou ao triplo** (REsp n. 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.9.2007) da média.” (grifei)*

Seguindo os parâmetros traçados pelo C. STJ, consultei a planilha de taxas de juros para a modalidade “Aquisição de veículos - Pré-fixado” extraídas do site do Banco Central – [Histórico de Taxa de juros](#) no período em que ocorreu a formalização do contrato (29/07/2022 – 04/08/2022), sendo que a média dos juros cobrados pelas 48 instituições financeiras indicadas foi, em verdade, de 2,13% ao mês e 29,30% ao ano.

Analizando os dados acima expostos, conclui-se que a taxa de juros cobrada pela requerida no contrato pactuado com a parte autora não é abusiva, pois não supera o dobro da média dos juros praticados pelas instituições financeiras no período em que a contratação fora realizada.

Deste modo, tenho que as taxas de juros definidas no contrato firmado entre as partes não devem ser consideradas abusivas, tampouco comportam forçosa revisão. Observado o princípio do *pacta sunt servanda*, as cláusulas acordadas previamente entre as partes devem ser mantidas.

Capitalização de juros

A autora, ora apelante, sustenta, ademais, que a requerida não se desincumbiu do dever de informação contratual relacionado à capitalização de juros.

Quanto ao ponto, registro, inicialmente, que o artigo 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/09, admite a capitalização de juros em Cédula de Crédito Bancário:

“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no parágrafo segundo.

Parágrafo primeiro - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;”

Aliás, o C. STJ sedimentou entendimento no sentido de que *“é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n.*

1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". É a redação da Súmula nº 539 do C. STJ e, também, a da tese fixada no julgamento do Tema Repetitivo nº 246.

Assim, tendo o contrato sido firmado em 2022 (ou seja, em momento muito posterior à edição da MP 1963-17/2000), a capitalização de juros é válida, dependendo somente da veiculação de informação nas cláusulas do contrato.

Depreende-se dos autos que no contrato de financiamento a taxa efetiva de juros anual (50,58%) é superior a 12 vezes a taxa mensal (3,47%), o que demonstra, sem sombra de dúvida, a legítima estipulação da capitalização.

Incidem na hipótese dos presentes autos as Súmulas do C. STJ a seguir transcritas:

"Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

"Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

Neste sentido, a jurisprudência emanada do C. Superior Tribunal de Justiça: *“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”* (REsp nº 973.827-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, j. 8.8.2012, DJE 24.9.2012).

Acrescente-se, ainda, que, sendo regular a incidência de juros de forma capitalizada, não há vedação, por conseguinte, à utilização da denominada Tabela *Price*, conforme jurisprudência deste E. TJSP:

*CONTRATO BANCÁRIO Ação revisional Cédula de crédito bancário firmada em 27/01/2021 Sentença de improcedência Preliminar de cerceamento de defesa - Rejeição Suficiência das provas Aplicação do CPC/2015, artigos 370 e 355, I Aplicação do CDC (Súmula 297 do C. STJ) que não implica em automática revisão do contrato, exigindo exame também pela legislação bancária e a comum Contrato CCB com parcelas de valor fixo, estipulação de taxa de juros efetiva anual superior ao duodécuplo da taxa mensal **Método composto e "Tabela Price" Legalidade e regularidade (STJ, Súmula 541) Ajuste livremente***

pactuado a não comportar substituição pelo Sistema de Amortização Constante (SAC) ou Método de GAUSS (...) (TJSP; Apelação Cível 1001209-42.2022.8.26.0575; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Pardo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023) (grifei)

*CONTRATO – Serviços bancários – Cédula de crédito bancário – Aquisição de veículo – Juros Excessivos – Inocorrência – Inteligência das súmulas 382 do STJ e 648 do STF - A taxa média de mercado não se constitui em limite que deva ser observado pelas instituições financeiras – Necessidade de demonstração da abusividade dos juros – Inexistência – **Tabela Price** – **Possibilidade** – Capitalização dos juros – Admissibilidade - Expressa previsão contratual – Aplicação das súmulas 539 e 541, ambas do STJ e do art. 28, § 1º, I da Lei 10.931/2004 – Tarifa de avaliação do bem e registro do contrato - Cobrança permitida mediante comprovação da efetiva da prestação dos serviços – Entendimento consolidado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº*

1.578.553-SP – Hipótese ocorrente - Tarifa de cadastro – Expressa previsão em contrato firmado (em 11.11.2021) na vigência da Resolução CMN 3.919/2000, a qual autoriza a cobrança da sobredita tarifa – Orientação do C. STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.251.331-RS - Seguro prestamista – Proposta de adesão livremente pactuada apartada do contrato principal – Venda casada não configurada Improcedência mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1003593-03.2022.8.26.0405; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024) (grifei)

Isto posto, não vislumbro qualquer vício que possua o condão de afastar a incidência dos juros remuneratórios de forma capitalizada, o que, como visto, é plenamente viável.

Dessarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Em face do desfecho conferido ao recurso, merece ser redistribuída a sucumbência, de modo que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autora apelante arcará com 2/3 dos valores correspondentes às custas e às despesas, majorados os honorários advocatícios devidos pela autora apelante para 17% sobre o valor retificado e atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a garantia prevista no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator